DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4568/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/14606/2014
PROTOCOLO	: 1557279
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: TANIA MARA GARIB
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Trata-se da prestação de contas do Convênio de Repasse Financeiro n.º 22.103/2013, celebrado entre o *Estado de Mato Grosso do Sul*, através da *Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social - SETAS*, dotada de personalidade jurídica de direito público, denominada concedente e devidamente qualificada em termo de convênio às folhas 78/84; e a *Arquidiocese de Campo Grande*, denominada convenente e também qualificada no referido termo de assentimento; com vistas à prestação de suporte financeiro, relativo à ordem de R$ 55.200,00 (cinquenta e cinco mil e duzentos reais) de estúdio de áudio e vídeo para produção de materiais educativos para curso de geração de renda nos assentamentos", nos termos das especificações constantes do plano de trabalho.

Em relatório lançado às folhas 152/155, a unidade de auxílio técnico vinculada a esta Relatoria considerou a prestação de contas elaborada de acordo com as disposições da Lei Nacional n.º 8.666/93, e demais normas regimentais aplicáveis.

No mesmo sentido foi o pronunciamento do Ministério Público de Contas que, através do *r.* parecer exarado por seu douto representante às folhas 156 , opinou pelo julgamento da prestação de contas em exame como Contas Regulares.

É o relatório.

Considerando o valor global do convênio celebrado – R$ 55.200,00 – e o valor da UFERMS[1] na data de assinatura de seu termo – R$ 18,24 em novembro de 2013 –; passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, através do artigo 10, inciso II, §§ 3.º e 4.º, do novo Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

O processo encontra-se em ordem e prescinde da realização de diligências, portanto, maduro para julgamento.

Após examinar os documentos que instruem o feito, noto que a razão assiste à equipe técnica de inspetoria, bem como ao Ministério Público de Contas, quando se posicionam favoravelmente à aprovação da presente prestação de contas.

De início, cumpre registrar a obediência ao prazo regimental[2] de 180 (cento e oitenta e dias), imposto ao órgão liberador para remessa dos documentos que instruem a prestação de contas a esta Corte, tendo a entidade recebedora dos recursos prestados suas contas dentro do prazo estabelecido, dando, desta forma, cumprimento ao disposto na *cláusula sétima* do Termo de Convênio.

Do mesmo modo, quanto aos prazos para a publicação e remessa para análise desta Corte de Contas, conforme indica o quadro abaixo:

[1]Resolução Secretaria de Fazenda n.º 2.445/2013.
[2] Art. 7.º do Manual de Peças Obrigatórias da Instrução Normativa TC/MS n.º 01/95.

Prestação de Contas: 23/5/2014 (peça 07)
Tempestivo quanto à publicação em 13/11/2013 (peça 06)
Tempestivo quanto à remessa a esta Corte de Contas em 31/10/2014 (peça 01)

Publicação: nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93.
Remessa ao Tribunal de Contas: nos termos da INTC/MS nº 35/2011 (Cap. III, Seção I, item 3.1, A).

Quanto aos aspectos relativos à sua formalização fora celebrado consoante às normas legais e procedimentais aplicáveis à matéria, estabelecendo com clareza e objetividade as condições para sua execução, as responsabilidades das partes, não deixando dúvidas quanto à sua finalidade e o repasse dos recursos, os quais foram comprovados relativamente à importância de R$ 55.241,00 (cinquenta e cinco mil duzentos e quarenta e um reais) conforme os ilustrativos abaixo:

Notas de Empenho				Ordem Bancaria			
Nº	**Data**	**Valor R$**	**Peça 03**	**Nº**	**Data**	**Valor R$**	**Peça 07**
1609	6/11/13	1.369,00	01	2645	27/11/13	55.200,00	02
1610	6/11/13	53.831,00					
	TOTAL	**55.200,00**			**TOTAL**	**55.200,00**	

VALOR DO CONVÊNIO	R$	55.200,00
RECURSOS DA CONTRAPARTIDA	R$	41,00
RECURSOS PRÓPRIOS	R$	55,95
APLICAÇÃO FINANCEIRA	R$	0,00
TOTAL DOS RECURSOS	R$	55.296,95
PRESTAÇÃO DE CONTAS	**R$**	**55.241,00**
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS - Peça 07, fs. 60 e 61	R$	201,20

Do mesmo modo, todas as determinações da Lei n.º 8.666/93, do Decreto n.º 11.261/2003[3], bem como da Resolução da Secretaria de Fazenda n.º 2093/2007[4] foram plenamente atendidas.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas; **DECIDO:**

- Julgar a concessão, aplicação e prestação de contas do Convênio n.º 22.103/2012, firmado entre o *Estado de Mato Grosso do Sul*, por intermédio da *Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social - SETAS*; e a *Arquidiocese de Campo Grande;* como **CONTAS REGULARES**, pelo atendimento das determinações Lei n.º 8.666/93, do Decreto n.º 11.261/2003, bem como da Resolução da Secretaria de Fazenda n.º 2093/2007.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MRCC

[3] Estabelece normas para celebração de convênios e instrumentos similares por órgãos e entidades do Poder Executivo, e dá outras providências.
[4] Disciplina os procedimentos para celebração de convênios ou instrumentos similares no âmbito do Poder Executivo.